Atualizada em: 25/02/19

# LEI N. 1.566
# DE 1º DE SETEMBRO DE 1970

## INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO

**Art.176 a 188 revogados pela Lei n. 7.815/2009.**

| ALTERAÇÕES | REGULAMENTAÇÕES |
|---|---|
| Lei n. 1619/71 | |
| Lei n. 1731/75 | |
| Lei n. 1754/75 | |
| Lei n. 1797/76 | |
| Lei n. 1807/76 | |
| Lei n. 1902/77 | |
| Lei n. 2813/84 | |
| Lei n. 2868/84 | |
| Lei n. 3195/86 | |
| Lei n. 3208/86 | |
| Lei n. 3836/90 | |
| Lei n. 3910/90 | |
| Lei n. 4279/92 | |
| Lei n. 5109/97 | |
| | Decreto n. 9.189/97 |
| Lei n. 5241/98 | |
| Lei n. 5384/99 | |
| Lei n. 5836/01 | |
| Lei Complementar n. 296/05 | |
| Lei n. 7493/08 | |
| Lei Complementar n. 462/11 | |
| Lei n. 8933/13 | |
| Lei n. 8969/13 | |
| Lei n. 9620/17 | |
| Lei n. 9.890/19 | |

VER TAMBÉM:

Decreto n. 1440/71
Decreto n. 1524/72

Lei n. 1753/75
Lei n. 2122/78
Lei n. 2185/79
Lei n. 2903/84

Estância de São José dos Campos
Prefeitura
Caixa Postal 204
Estado de São Paulo

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 0055 de 26/09/1970

# L E I N º 1.566

de 01 de setembro de 1970

INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO DA ESTÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Êste Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gôzo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

Artigo 2º - Tôdas as funções referentes à execução dêste Código bem como a aplicação das sanções nêle previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos e regulamentos.

Artigo 3º - Os caso omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

## TÍTULO II
## DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 4º - Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código.

Artigo 5º - Será considerado infrator todo aquêle que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e ou

outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 6º - As infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;
II - Interdição de Atividades;
III - Apreensão de bens;
IV - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
V - Cassação de Licença.

## CAPÍTULO I
## DAS MULTAS

ARTIGO 7º - As multas serão impostas em gráu mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

ARTIGO 8º -Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas em dôbro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidente específico tôda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza, a êste Código, já autuada ou punida.

ARTIGO 9º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

ARTIGO 10 - Quando as multas forem impostas de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a pagá-las dentro dos prazos legais, os débitos serão judicialmente executados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos responsáveis pela execução dêste Código deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vista à co-

cobrança judicial das penas impostas e não pagas nos prazos regulamentares.

ARTIGO 11 - As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas na dívida ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos responsáveis pela execução dêste Código deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à inscrição em dívida ativa das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares.

ARTIGO 12 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes da correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

ARTIGO 13 - As multas serão objetos de leis complementares, cujas tabelas poderão ser renovadas anualmente.

## CAPÍTULO II
## DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

ARTIGO 14 - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição de atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

## CAPÍTULO III
## DA APREENSÃO DE BENS

ARTIGO 15 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.

ARTIGO 16 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.

PARÁGRAFO 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 17 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias úteis, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública, pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

PARÁGRAFO 2º - Prescreve em um (1) mês o direito de retirar o saldo das coisas vendidas em leilão; depois dêsse prazo, ficará êle em depósito para ser distribuido, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.

PARÁGRAFO 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

ARTIGO 18 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficaram depositadas.

## CAPÍTULO IV

## DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 19 - Os infratores que estiverem em débito de multa, impostos, taxas, emolumentos e contribuição de melhoria, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

ARTIGO 20 - Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação da licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ARTIGO 21 - Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

I - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por êste solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 22 - As multas de que trata o artigo 21, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou o agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado, e serão devidas depois de transitado em julgado a decisão a que a impôs.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DA PENA

ARTIGO 23 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração devidamente apurado em processo regular.

ARTIGO 24 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a

a pena recairá:

I - sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;

III - sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada.

ARTIGO 25 - Quando um infrator ocorrer, simultâneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços).

## TÍTULO III
## DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I
### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 26 - Verificando-se qualquer infração a êste Código, lei, decreto ou regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar que, no prazo de 8 (oito ) dias, regularize a situação.

ARTIGO 27 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - a multa ou pena a ser aplicada;

V - assinatura do notificante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recusando-se o notificado a apor o "ciente", será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

ARTIGO 28 - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do recebimento que será - declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, - nem o prejudica.

ARTIGO 29 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes- na forma da lei não estão sujeitos a fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

ARTIGO 30 - Esgotado o prazo de que trata o artigo - 26, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

ARTIGO 31 - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infra - ção quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

## CAPÍTULO II
## DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 32 - Qualquer do povo é parte legítima para - representar contra tôda a ação ou omissão contrária a disposições dêste Código.

ARTIGO 33 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado - do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data - em que tenham perdido essa qualidade.

ARTIGO 34 - Recebida a representação, a autoridade - competente providenciará imediatamente as diligências para - verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará - a representação.

## CAPÍTULO III
## DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 35 - Auto de infração é o instrumento por - meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamen -

regulamentos do Município.

ARTIGO 36 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

PARÁGRAFO 1º - As omissões ou incorreções do auto - não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, - nem a recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO 3º - Se o infrator, ou quem o represente - não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 37 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, - os elementos dêste.

ARTIGO 38 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES

ARTIGO 39 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) - dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

ARTIGO 40 - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 41 - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades ou cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 42 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas- pelo Chefe do Departamento a que êles estiverem lotados ,- que proferirá a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO 1º - Se entender necessário, o Chefe do Departamento, poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

PARÁGRAFO 2º - Verificada a hipótese do parágrafo- anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 5 (cinco) dias , para proferir a decisão.

PARÁGRAFO 3º - O Chefe do Departamento não fica - adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas e de no - vas provas.

ARTIGO 43 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente - os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 44 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a

parte interpor recurso voluntário, como se fôra procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do Chefe do Departamento.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

ARTIGO 45 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata êste artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante ou reclamado.

ARTIGO 46 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

ARTIGO 47 - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

ARTIGO 48 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 49 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada

IV - pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 17 dêste Código.

## TÍTULO IV
## DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 50 - É dever da Prefeitura da Estância de São José dos Campos, zelar pela higiene pública, concomitantemente com a União e Estado, em todo o território do Município, de acôrdo com as disposições dêste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

ARTIGO 51 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende básicamente:

I - higiene das vias públicas;

II - higiene das habitações;

III - contrôle de água;

IV - contrôle do sistema de eliminação de dejetos;

V - higiene nos estabelecimentos comerciais e industriais;

VI - contrôle do lixo;

VII - higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto socorros e maternidades;

VIII - higiene nas piscinas de natação;

IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

ARTIGO 52 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II
## DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 53 - Para preservar a estética e a higiene pública, é proibido:

I - manter terrenos com vegetação e água estancada;

II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas, salvo por motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade;

III - consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

VIII - lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;

IX - abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

X - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

XI - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, a título de passeio ou esmolamento;

XII - sacudir ou bater tapêtes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

XIII - atirar aves ou animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para as vias públicas;

XIV - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XV - reformar ou consertar veículos nas vias públicas;

XVI - derramar graxa, óleo, cal e outros corpos capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas;

ARTIGO 54 - A limpeza do passeio de residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

PARÁGRAFO 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

PARÁGRAFO 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ARTIGO 55 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

ARTIGO 56 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 2 (duas) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso.

## CAPÍTULO III
## DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 57 - As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene de acôrdo com as normas estabelecidas neste Código, leis, decretos e regulamentos.

ARTIGO 58 - O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

ARTIGO 59 - O Chefe do Departamento de Saúde determinará o número de pessoas que podem habitar hoteis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados a habitações coletivas.

ARTIGO 60 - A Prefeitura, através dos Departamentos de Saúde e Obras e Viação poderá declarar insalubre tôda

construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição e ou demolição.

ARTIGO 61 - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

ARTIGO 62 - Na habitação ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou em áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e insetos transmissores de moléstias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O escoamento superficial das águas estagnadas, nas áreas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente sob os pisos ou nos terrenos.

ARTIGO 63 - É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III - estender, secar, bater ou sacudir tapêtes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício;

IV - depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas.

ARTIGO 64 - Os galinheiros deverão ser instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.

ARTIGO 65 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% ( cinquenta por cento) a 2 (duas) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPÍTULO IV

## DO CONTRÔLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

ARTIGO 66 - Compete ao Departamento de Água e Esgôto da Prefeitura da Estância de São José dos Campos, o exame periódico das rêdes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde - da comunidade.

ARTIGO 67 - É obrigatória a ligação de tôda construção- considerada habitável, à rêde pública de abastecimento de - água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes. A ligação de água será feita por um único ramal domiciliar e a de esgôto por um único coletor predial.

PARÁGRAFO 1º - Quando não existir rêde pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

PARÁGRAFO 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgôto sanitário, cabendo ao - ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

ARTIGO 68 - Em caso de calamidade pública no abasteci - mento de água potável por falta da mesma, todos os usuários - deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando as-- sim, o agravamento da situação.

ARTIGO 69 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza de água destinada ao consumo público ou particular.

ARTIGO 70 - Em todo reservatório de água existente em prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu - interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza.

ARTIGO 71 - Nos prédios providos de rêde de abastecimento de água, é proibida a abertura e manutenção de cisternas.

ARTIGO 72 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de abastecimento de água e de esgotos poderá ser ha-- bitado sem que seja ligado às referidas rêdes.

ARTIGO 73 - É proibido, nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou captação de águas subterrâneas, a interligação dêsse sistema com o de abastecimento público.

ARTIGO 74 - Os reservatórios prediais deverão ter no mínimo capacidade para quinhentos litros e serão dotados de canalização de descarga para limpeza e canalizado o extravazamento, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

ARTIGO 75 - É privativo do Departamento de Água e Esgôto autorização para qualquer serviço de ramal domiciliar de água e coletor predial de esgôto sanitário.

ARTIGO 76 - Compete ao Departamento de Água e Esgôto da Prefeitura da Estância de São José dos Campos, verificar as condições de lançamentos de esgotos sanitários e resíduos industriais, tratados ou não nas bacias hidrográficas de São José dos Campos comunicando-se os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores. A autorização para lançamento de esgotos e resíduos industriais em cursos d'água, será feita pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 77 - Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em rêdes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais.

ARTIGO 78 - A poluição de água ou do ar por detritos, gases ou resíduos acarretará ao infrator a multa de 10 (dez) salários mínimos. Na reincidência específica a multa será aplicada em dôbro, seguindo-se a interdição das atividades, e cassação de licença de funcionamento nos casos de estabelecimentos comerciais e industriais.

SEÇÃO ÚNICA

DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

ARTIGO 79 - Nas instalações individuais ou coletivas de fossas, deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras do Município de São José dos Campos.

ARTIGO 80 - A instalação da fossa séptica será exigida quando não houver coletor público de esgôto sanitário, ou quando o coletor público encontrar-se em condições precárias de funcionamento.

ARTIGO 81 - Os compradores de fossas sépticas deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sôbre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária - competente.

ARTIGO 82 - Nas fossas sépticas deverão ficar registradas, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

ARTIGO 83 - Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - o lugar deve ser sêco, bem como drenado e acima - das águas que escorrem na superfície;

II - sòmente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez) metros;

III - não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços , nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios , riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;

IV - a área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros quadrados deve ser livre de lixo, vegetação de grande - porte, restos e resíduos de qualquer natureza;

V - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VI - a fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem - como facilidade de uso;

VII - devem estar protegidas de proliferação de insetos.

ARTIGO 84 - As fossas devem ser limpas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo, comunicado o fato à Prefeitura.

ARTIGO 85 - Quando as fossas estiverem cheias de material fecal até 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, deverão ser aterradas.

ARTIGO 86 - Na infração dos artigos dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 - (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência, seguindo-se a interdição ou cassação de licença conforme o caso.

## CAPÍTULO V
## DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

### SEÇÃO PRIMEIRA
### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 87 - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sôbre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos dêste Código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

ARTIGO 88 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que fôr cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

ARTIGO 89 - Os produtores rurais deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando exercerem atividades de abate de animais destinados ao consumo público.

ARTIGO 90 - Os produtos considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo.

ARTIGO 91 - Não é permitido dar consumo de carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

ARTIGO 92 - A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam ou comerciem gêneros alimentícios será exigido anualmente exame de saúde, abreugrafia em cada seis mêses e vacinação antivariólica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pessoal a que se refere êste artigo deverá exibir aos agentes fiscais prova de que cumpriram as exigências estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 93 - O pessoal de que trata o artigo anterior, só poderá exercer suas atividades se cumprirem as exigências.

ARTIGO 94 - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comerciem com gêneros alimentícios.

ARTIGO 95 - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

ARTIGO 96 - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 92, dêste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

ARTIGO 97 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido sòmente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado-a estas tocar em tais produtos.

ARTIGO 98 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatòriamente, em rigoroso estado de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatòriamente, pintados ou reformados.

ARTIGO 99 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser prèviamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

ARTIGO 100 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

PARÁGRAFO 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos a local destinado à sua inutilização.

PARÁGRAFO 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

PARÁGRAFO 3º - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

ARTIGO 101 - Tôda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 102 - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 103 - Não será permitido o emprêgo de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que êstes fiquem em contato direto com aquêles.

ARTIGO 104 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigatoriedade de dedetização de que trata êste artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requererem tal providência.

ARTIGO 105 - O estabelecimento comercial ou industrial, após cada dedetização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data e ter espaço reservado para o "visto" das autoridades fiscais.

ARTIGO 106 - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite nêles qualquer material estranho às suas finalidades.

ARTIGO 107 - Os vestiários e sanitários serão mantidos, obrigatòriamente, em rigoroso estado de higiene, devendo periòdicamente sofrer vistoria de autoridade municipal.

ARTIGO 108 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

SEÇÃO SEGUNDA

DAS LEITERIAS

ARTIGO 109 - As leiterias deverão possuir refrigeradores ou frigoríficos, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente a juízo da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 110 - As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente a juízo da autoridade competente.

ARTIGO 111 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

ARTIGO 112 - O pessoal deve trabalhar com uniformes apropriados, de côr branca.

ARTIGO 113 - Se houver comércio de outros produtos, as leiterias devem possuir, igualmente, instalações apropriadas para a conservação dêsses produtos.

ARTIGO 114 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO TERCEIRA

DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

ARTIGO 115 - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sôbre o piso, um estrado de madeira que fique a 0,15 m (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.

ARTIGO 116 - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios, em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

ARTIGO 117 - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias.

ARTIGO 118 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão de bens, cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO QUARTA

DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA

ARTIGO 119 - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene.

ARTIGO 120 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

ARTIGO 121 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatòriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

PARAGRAFO ÚNICO - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

ARTIGO 122 - No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

ARTIGO 123 - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou colocados em recipientes apropriados, observados, rigorosamente, os preceitos de higiene.

ARTIGO 124 - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - serem colocadas sôbre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - estarem sazonadas;

IV - não estarem deterioradas;

ARTIGO 125 - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - estarem lavadas;

II - não estarem deterioradas;

III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

IV - quando tiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos horti-granjeiros.

ARTIGO 126 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO QUINTA

DA VENDA DE AVES E OVOS

ARTIGO 127 - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diàriamente.

ARTIGO 128 - Não poderão ser expostas à venda, aves consideradas impróprias para o consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

ARTIGO 129 - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As aves a que se refere êste artigo deverão ficar, obrigatòriamente, em balcões ou câmaras-frigoríficas.

ARTIGO 130 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

ARTIGO 131 - Na infração dos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente a 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo, imposta em dôbro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão de bens e cassação da licença de funcionamento, quando fôr o caso.

SEÇÃO SEXTA

DA HIGIENE NOS AÇOUGUES E MATADOUROS

ARTIGO 132 - Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras do Município:

I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para talho;

V - os ralos devem ser diàriamente desinfetados;

VI - os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser materialmente inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza;

VII - terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores, e se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a

sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

ARTIGO 133 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos.

ARTIGO 134 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatòriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermèticamente fechados.

ARTIGO 135 - Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

ARTIGO 136 - Nos açougues ou nas suas dependências, é proibido o preparo de produtos de carnes ou a sua manipulação para qualquer fim.

ARTIGO 137 - Nenhum açougue ou matadouro poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre êles haja conexão.

ARTIGO 138 - Nos açougues ou matadouro não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

ARTIGO 139 - Os açougueiros são obrigados a observar as seguintes prescrições:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos;

III - não admitir, nem manter no serviço, empregados que não sejam portadores da carteira sanitária ou atestado médico comprovando que não são portadores de moléstia contagiosa;

IV - usar sempre aventais e gorros brancos.

ARTIGO 140 - Os proprietários deverão cuidar para que nos açougues e matadouros não entrem pessoas, que apresentem à vista, moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.

ARTIGO 141 - O serviço de transporte de carne para açougues ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

ARTIGO 142 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO SÉTIMA

DA HIGIENE NAS PEIXARIAS

ARTIGO 143 - Além das prescrições do Código de Obras do Município, as peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - os ralos devem ser diàriamente desinfetados;

V - os utensílios de manipulação devem ser mantidos em estado de limpeza;

VI - terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

ARTIGO 144 - Com exceção do cepo, nas peixarias não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

ARTIGO 145 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatòriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem sôbre as mesas.

ARTIGO 146 - É terminantemente proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixes nas peixarias e dependências.

ARTIGO 147 - Nas peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

ARTIGO 148 - Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio;

II - não admitir, nem manter em serviço, empregados que

não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.

ARTIGO 149 - Os proprietários de peixarias e seus empregados, devem cuidar para que no estabelecimento não entrem pessoas que apresentem à vista, moléstia contagiosa ou repugnante, segundo as disposições legais de saúde pública.

ARTIGO 150 - O serviço de transporte de peixes para as peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

ARTIGO 151 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma ) a 10 (dez) vêzes o salário mínimo vigente, impondo-se o dôbro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades ou cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO OITAVA

DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ARTIGO 152 - Além das exigências estabelecidas no Capítulo V do Título IV dêste Código e do Código de Obras do Município, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene dêsse material;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeiras e insetos;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

VII - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII - deverão possuir água filtrada para o público;

IX - as cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

XI - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

XII - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados;

XIII - os balcões deverão ter o tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;

XIV - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

XV - terem luz artificial, incandescentes ou fluorescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados e barbeados, de preferência uniformizados.

ARTIGO 153 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

## SEÇÃO NONA

## DOS SALÕES DE BARBEIRO E CABELEREIRO

ARTIGO 154 - Nos salões de barbeiro e cabelereiro, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatòriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizadores.

ARTIGO 155 - Nos salões de barbeiro e cabelereiro, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o trabalho, os oficiais - ou empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

ARTIGO 156 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados, uma só vez para cada atendimento.

ARTIGO 157 - Na infração de qualquer artigo desta - Seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, seguindo-se de interdição das atividades, apreensão de bens e cassação de alvará, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATEERNIDADES

ARTIGO 158 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêste Código, que - lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a água quente - com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa-servida;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - a instalação de necrotério e velório, obedeci - dos aos dispositivos do Código de Obras do Município;

VI - a cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e com condições de completa hi- - giene;

VII - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;

VIII - o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento;

IX - os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento.

ARTIGO 159 - Na infração de qualquer dos artigos dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o salário mínimo, aplicando-se a multa em dôbro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão dos bens, interdição das atividades, e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

## CAPÍTULO VII
## DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

ARTIGO 160 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - nos pontos de acesso haverá tanques-lavapés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;

II - disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo na proporção fixada pelo Código de Obras do Município;

III - a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

ARTIGO 161 - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

PARÁGRAFO 1º - quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

PARÁGRAFO 2º - As piscinas que receberem continuadamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata êste artigo.

ARTIGO 162 - Em tôdas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e contrôle.

ARTIGO 163 - Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos-odontológicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.

ARTIGO 164 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 165 - Na infração de quaisquer dispositivos dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o salário mínimo, impondo-se o dôbro na reincidência específica, seguindo-se da interdição.

## CAPÍTULO VIII
## DO CONTRÔLE DE LIXO

### SEÇÃO PRIMEIRA
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 166 - Os Departamentos de Serviços Municipais e de Saúde da Prefeitura estabelecerão normas sôbre a coleta, transporte e destino do lixo e fiscalizarão o seu cumprimento.

ARTIGO 167 - O transporte do lixo proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

ARTIGO 168 - O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser eliminado de modo que não afete à saúde da população, através de processo aprovado pelo Departamento de Saúde da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento de Saúde da Prefeitura participará, obrigatòriamente, na determinação do processo de eliminação do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

ARTIGO 169 - Quando o destino final do lixo fôr atêrro sanitário, êste terá uma camada de recobrimento de espessura mínima de 50 (cinquenta) centímetros.

ARTIGO 170 - Quando o lixo fôr usado como adubo ou alimentação de animais, o Departamento de Saúde da Prefeitura, indicará, em cada caso, as medidas acauteladoras da saúde pública.

ARTIGO 171 - O Departamento de Saúde da Prefeitura, promoverá na zona rural os cuidados adequados com o lixo.

ARTIGO 172 - Sempre que necessário, o Departamento de Saúde da Prefeitura poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

ARTIGO 173 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

ARTIGO 174 - O Departamento de Serviços Municipais da Prefeitura, em conexão com outros setores da Municipalidade, promoverá a instalação em pontos diferentes da cidade, de cestas coletoras de lixo.

ARTIGO 175 - O Departamento de Saúde da Prefeitura, deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população sôbre o perigo que o lixo representa para a saúde, e consequentemente, dizendo da necessidade de manter a cidade em condições de limpeza em níveis desejáveis.

SEÇÃO SEGUNDA

DA LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 176 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas metálicas, providas de tampa, e deverão ser mantidas em boas condições de utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lixo deverá ser colocado à porta das residências, ou estabelecimentos nos horários predeterminados pelo Departamento de Serviços Municipais da Prefeitura.

ARTIGO 177 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras, ou estábulos, a terra, fôlhas, galhos dos jardins e quintais particulares,

que não poderão ser lançados na via pública e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O material de que trata êste artigo, poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, - que deverá pagar o recolhimento, de acôrdo com as tarifas- fixadas por decreto do Executivo.

ARTIGO 178 - A ninguém é permitido utilizar o lixo para qualquer fim em áreas localizadas no perímetro urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas zonas suburbanas e rurais o despejo, uso e industrialização do lixo deverá obedecer a uma distância mínima de cinco quilômetros de escolas, hospitais, farmácias e asilos.

ARTIGO 179 - Os cadáveres de animais encontrados - nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza- pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

ARTIGO 180 - É proibido o despejo nas vias públicas de águas servidas de estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, hospitalares, oficinas, lavagem de - viaturas e outros.

ARTIGO 181 - É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

ARTIGO 182 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lixo de que trata o artigo será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

ARTIGO 183 - Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acôrdo com as nor -

normas estabelecidas pelo Departamento de Saúde da Prefeitura.

ARTIGO 184 - Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Departamento de Serviços Municipais da Prefeitura.

ARTIGO 185 - Nos prédios destinados a apartamentos - ou escritórios é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo, compartimento para depósito durante 24 (vinte e quatro) horas, ou dispositivo para incineração.

PARÁGRAFO 1º - As instalações de que trata o artigo-devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos-- de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

PARÁGRAFO 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exala- - ções inconvenientes.

ARTIGO 186 - Nos edifícios de apartamentos com mais - de 40 (quarenta) compartimentos, é obrigatória a instalação de incinerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos edifícios que possuam incineradores de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas-em coletores metálicos, providos de tampa, de propriedade - dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

ARTIGO 187 - As instalações coletoras e incinerado - ras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo preceitos de higiene.

ARTIGO 188 - No [illegible]

## CAPÍTULO IX

## DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

ARTIGO 189 - Compete aos proprietários conservarem - limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos, ou com êles limitarem, de forma - que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre-completamente desembaraçada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos terrenos alugados ou arrenda - dos, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

ARTIGO 190 - Quando fôr julgado necessária a regularização de cursos de água ou valas a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas - obras.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de curso de água ou de vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

ARTIGO 191 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos 189 e 190 dêste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos - serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento) correspondente aos gastos de administração.

ARTIGO 192 - Na construção de açudes, reprêsas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoa - mento das águas.

ARTIGO 193 - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelos Departamentos de Águas e Esgotos e Obras e Viação.

ARTIGO 194 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tècnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a des-- carga conveniente.

ARTIGO 195 - Na infração de dispositivos dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 - (um) a 5 (cinco) salários mínimos, aplicando-se a multa em dôbro no caso de reincidência específica, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

ARTIGO 196 - A Prefeitura da Estância de São José - dos Campos, através dos Departamentos de Educação e de Saúde, desenvolverá programas de educação sanitária, de modo- a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

TÍTULO V

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE PÚBLICA

ARTIGO 197 - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, - livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

ARTIGO 198 - Não serão permitidos banhos nos rios , riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos- ou esportes náuticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os participantes de esportes náuticos ou banhistas deverão trajar-se adequadamente.

ARTIGO 199 - Os proprietários de estabelecimentos - onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela - manutenção da moralidade e ordem públicas em seus estabelecimentos.

ARTIGO 200 - Na infração de qualquer artigo dêste - Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o salário mínimo, aplicada a multa em dôbro na reincidência específica, seguindo-se da interdição e cassação da licença de funcionamento, conforme- o caso.

CAPÍTULO II

DO SOSSÊGO PÚBLICO

ARTIGO 201 - É expressamente proibido perturbações - ao sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silencio-- sos, ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas clarins, tímpanos, campaínhas ou qualquer outro aparelho;

III - a propaganda realizada com alto falante, fixo ou volante, bandas de músicas, fanfarras, cornetas ou outros - meios barulhentos, no perímetro nobre da cidade;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, - ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segun - dos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - usar para fins de anúncios, qualquer meio que - contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridade ou moralidade pública, à pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou à religião;

VIII - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

IX - Os batuques, congados ou outros divertimentos - congêneres, sem licença das autoridades.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos do artigo, o perímetro nobre tem início no cruzamento da Rua Euclides Miragaia com Luiz Jacinto, segue por essa rua até encontrar a Avenida São José, segue por essa avenida até o cruzamento da Rua Manoel Pedro de Carvalho, segue por essa rua até a Rua Delfino Mascarenhas, segue por essa rua até a Avenida Rui Barbosa, segue por essa avenida até a avenida Engº Sebastião - Gualberto, segue por essa Avenida até a Rua Carvalho de A-- raújo, segue por essa rua passando pela Rua Francisco Ra - fael e Antônio Sais até a Rua Claudino Pinto, segue por essa rua até a Rua Vilaça, segue por essa rua até a Rua Antonio de Paula Ferreira, segue por essa rua, cruzando a Aveni

Avenida Marechal Floriano Peixoto e encontrando a Rua Eugênio Bonádio, segue por essa rua até a Avenida Dr. Nelson d'Avila, segue por essa Avenida até a Rua Euclides Miragaia, segue por essa rua até o ponto de partida.

PARÁGRAFO 2º - Excetuam-se da proibição dêste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas ou guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acôrdo com a lei;

IV - as fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados prèviamente pela Prefeitura, que determinará os horários;

VI - as sereias e outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas prèviamente pela Prefeitura;

VIII - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários prèviamente licenciados.

ARTIGO 202 - Ficam proibidos os ruidos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, emhorário de funcionamento.

ARTIGO 203 - Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no artigo anterior, têm caráter permanente.

ARTIGO 204 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou

ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão e rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, exceto as indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

ARTIGO 205 - É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dêle, para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas.

II - praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III - criar animais de qualquer natureza;

IV - usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

V - produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola, instrumento ou aparelho musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

VI - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza;

VII - realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII - alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamentos ou parte dêle a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriaguez ou a entorpecentes, ou cuja conduta possa comprometer, de algum modo, o decôro dos demais moradores.

ARTIGO 206 - É expressamente proibido, mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões com mechas.

ARTIGO 207 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se a multa em dôbro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

SEÇÃO ÚNICA

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

ARTIGO 208 - Divertimentos e festejos públicos para efeito dêste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

ARTIGO 209 - Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura;

PARÁGRAFO 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

PARÁGRAFO 2º - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

ARTIGO 210 - Em tôdas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

PARÁGRAFO 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

ARTIGO 211 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

ARTIGO 212 - Na autorização de "dancing" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossêgo e o decôro públicos.

ARTIGO 213 - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas.

ARTIGO 214 - Nos festejos e divertimentos populares de quaisquer natureza, deverão ser usados sòmente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar públicos.

ARTIGO 215 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, bem como atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

ARTIGO 216 - Em tôdas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fôgo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

ARTIGO 217 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

ARTIGO 218 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas, deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

ARTIGO 219 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;

II - não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;

III - as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermèticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

ARTIGO 220 - A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano.

PARÁGRAFO 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.

PARÁGRAFO 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata êste artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

PARÁGRAFO 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público, depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 221 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

ARTIGO 222 - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento fôr superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 200 (duzentos) espectadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso resistente e impermeável.

ARTIGO 223 - Para efeito dêste Código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das condições estabelecidas para os circos a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao confôrto dos espectadores e dos artistas.

ARTIGO 224 - Na infração de qualquer artigo dêste - Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

## CAPÍTULO III
## DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 225 - As igrejas, os templos e as casas de - culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - É terminantemente proibido pichar as paredes e muros dos locais de cultos, bem como nêles pregar cartazes.

ARTIGO 226 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ARTIGO 227 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 2 (duas) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades.

## CAPÍTULO IV
## DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

### SEÇÃO PRIMEIRA
### DA DEFESA DAS ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 228 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização - pública, sendo êstes serviços de atribuição específica do Departamento de Serviços Municipais.

ARTIGO 229 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

ARTIGO 230 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo, impondo-se o

dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, sem prejuizo das demais cominações judiciais, cabíveis.

SEÇÃO SEGUNDA

DOS AVISADORES DE INCÊNDIO, DAS CAIXAS POSTAIS, DAS CAIXAS DE PAPÉIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 231 - Os avisadores de incêndio e as caixas-postais, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante prévia autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada caso, na licença deverão ser indicadas as condições de instalação e sua respectiva localização.

ARTIGO 232 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois-de aprovados pelos Departamentos de Serviços Municipais e de Obras e Viação, e quando representem real interêsse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética, nem perturbando a circulação.

ARTIGO 233 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade do concessionário ou de terceiros.

ARTIGO 234 - Na infração dos artigos desta Seção, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 2 (duas) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens.

SEÇÃO TERCEIRA

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, FLÔRES E DAS CADEIRAS DE ENGRAXATES

ARTIGO 235 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto de construção, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem deslocadas para ponto indicado pela Prefeitura ou removidos de logradouro, quando julgado conveniente;

V - serem de fácil remoção;

VI - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências estabelecidas no presente artigo são extensivas às cadeiras de engraxates.

ARTIGO 236 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se a multa em dôbro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento, quando fôr o caso.

SEÇÃO QUARTA

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 237 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para a qual forem licenciados;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2m (dois metros);

III - distar uma da outra no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número de disposições das cadeiras e mesas.

ARTIGO 238 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO QUINTA

DOS RELÓGIOS

ARTIGO 239 - Os relógios só poderão ser colocados - nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior- de edifícios, se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto ao Departamento de Obras e Viação, e aprovação do mesmo.

PARÁGRAFO 1º - Além dos desenhos, o Departamento de Obras e Viação, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor estético do conjunto.

PARÁGRAFO 2º - O local escolhido para a colocação - do relógio, dependerá também da aprovação dos Departamentos de Obras e Viação e de Serviços Municipais, tendo em vista- as exigências da perspectiva e do trânsito público.

PARÁGRAFO 3º - Os relógios a que se referem o pre - sente artigo deverão ser, obrigatòriamente, mantidos em - perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

ARTIGO 240 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se a apreensão dos bens.

SEÇÃO SEXTA

DOS CORETOS OU PALANQUES

ARTIGO 241 - Para comícios políticos, festividades- cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros - públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprova - ção de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO 1º - Na localização de coretos ou palan - ques deverão ser observados, obrigatòriamente, os seguin - tes requisitos:

I - não perturbarem o trânsito público;

II - serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento- das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis -

pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO 2º - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá promover a remoção do coreto ou palanque dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações previstas neste Código.

ARTIGO 242 - Na infração aos dispositivos desta Seção, será imposta a multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos, aplicando-se o dôbro da multa na reincidência.

SEÇÃO SÉTIMA

DAS BARRACAS

ARTIGO 243 - É proibido o licenciamento para a localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos das vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinado pelo Departamento de Serviços Municipais, respeitada a legislação específica em vigor.

ARTIGO 244 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

PARÁGRAFO 1º - Na instalação de barracas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentarem bom aspecto estético e terem a área mínima de 4 m2 (quatro metros quadrados);

II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III - serem, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

IV - funcionarem exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram licenciadas.

PARÁGRAFO 2º - Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura;

PARÁGRAFO 3º - Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

ARTIGO 245 - Na infração do dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas ) a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

SEÇÃO OITAVA

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ARTIGO 246 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

PARÁGRAFO 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, taboletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

PARÁGRAFO 2º - As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

PARÁGRAFO 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

PARÁGRAFO 4º - Depende ainda de licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

ARTIGO 247 - É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como nêles pregar cartazes.

ARTIGO 248 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e texto;

PARÁGRAFO 1º - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

a) - composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando fôr o caso;

b) - côres a serem adotadas;

c) - indicações rigorosas quanto a colocação;

d) - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

e) - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

ARTIGO 249 - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - à frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - em edifícios de apartamentos mistos, quando te-

tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III - em prédio de caráter residencial, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sôbre a fachada;

IV - dispostos perpendicularmente ou com a inclinação sôbre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos que não fiquem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;

V - à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;

VI - à frente de lojas ou sobrelojas de galerias sôbre passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

VII - em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços sòmente no interior dessas instalações.

PARÁGRAFO 1º - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

a) - para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;

b) - para a indicação dos profissionais responsáveis do projeto e da execução da obra, com seus nomes, endereços, números do registro no CREA, número da obra, nas

nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

ARTIGO 250 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

PARÁGRAFO 1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão sòmente até as 22 (vinte e duas) horas.

PARÁGRAFO 2º - Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres, consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ARTIGO 251 - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

ARTIGO 252 - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem;

IV - quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se tenham incorporado.

ARTIGO 253 - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I - quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos respectivos vãos e forem constituídos por letras vazadas ou recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filête de metal, sem painel de fundo;

II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;

III - quando inscritos nas fôlhas de portas, janelas - ou cortinas de aço;

IV - quando pintados diretamente sôbre qualquer parte das fachadas mesmo em se tratando da própria numeração predial;

V - quando pintados em tabuletas ou painéis, em edifícios da área urbana;

VI - nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;

VII - nos pilares internos e externos e no teto das galerias sôbre passeios ou de galerias internas de comunica - ção pública em logradouros;

VIII - nas bambinelas de toldos e marquises.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição de letreiros de qual - quer espécie gravados ou em relêvo no revestimento das fa - chadas, só será permitida a juízo do Departamento de Obras e Viação.

ARTIGO 254 - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos-paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II - em ou sôbre muros, muralhas e grades externas - de parques e jardins públicos ou particulares de estações - de embarque e desembarque de passageiros, bem como de ba - laustradas de pontes e pontilhões;

III - em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras;

IV - na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;

V - nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos-dos logradouros públicos;

VI - em qualquer parte de cemitérios e templos reli - giosos;

VII - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

ARTIGO 255 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será punido o infrator, com a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença, conforme o caso.

ARTIGO 256 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário - ou de interessados que com êste contrate a propaganda.

## CAPÍTULO V
## DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS

### SEÇÃO PRIMEIRA
### DOS TOLDOS

ARTIGO 257 - As instalações de toldos, à frente de - lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - não excederem a largura dos passeios e ficarem - sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

II - não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota - referida ao nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - serem aparelhadas com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados;

PARÁGRAFO 1º - Será permitida a colocação de toldos-metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fa - chada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do nível do passeio;

PARÁGRAFO 2º - Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico em 5 (cinco) cópias heliográficas, representando uma seção normal da fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

ARTIGO 258 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se em dôbro a multa, na reincidência específica, seguindo-se de interdição, cassação de licença e demolição.

## SEÇÃO SEGUNDA
## DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 259 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética nos edifícios e da segurança dos transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

ARTIGO 260 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio.

ARTIGO 261 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se da demolição.

## CAPÍTULO VI
## DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 262 - Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários ou inquilinos, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.

ARTIGO 263 - A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e da via ou logradouro público.

ARTIGO 264 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para êsse fim.

PARÁGRAFO 1º - Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

PARÁGRAFO 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

PARÁGRAFO 3º - Quando não fôr cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

ARTIGO 265 - Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido pela Prefeitura, um prazo para reformá-los e colocá-los de acôrdo com o Código de Obras do Município.

PARÁGRAFO 1º - Para atender às exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação.

PARÁGRAFO 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

ARTIGO 266 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição

PARÁGRAFO 1º - Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

PARÁGRAFO 2º - As despesas de execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

ARTIGO 267 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em conformidade com as exigências do Código de Obras do Município, tendo em vista a sua destinação;

II - atender às prescrições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no tocante ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício, será ùnicamente aquela permitida para o local.

ARTIGO 268 - A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam as novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre no zoneamento local.

## CAPÍTULO VII
## DOS MUROS E CÊRCAS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS PASSEIOS

ARTIGO 269 - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatòriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acôrdo com as disposições dêste Capítulo e demais legislações específicas.

ARTIGO 270 - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria ou revestidos de concreto, com altura de até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) a juízo da Prefeitura, dotados de portão vazado para fácil inspeção e limpeza quando:

I - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública ou de guias e sarjetas;

II - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rêde de água;

III - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rêdes de água e esgôto;

IV - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, rêdes de água e esgôto e pavimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da Prefeitura, tendo em vista a composição urbanística do local, poderá ser dispensada a vedação exigida neste artigo, desde que os interessados se disponham a gramar ou ajardinar seus respectivos imóveis.

ARTIGO 271 - A construção e reconstrução de muros, será iniciada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação ao proprietário ou inquilino.

PARÁGRAFO 1º - O prazo para a conclusão ou reconstrução de que trata o artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 2º - Tendo em vista a carência de mão de obra e material, a Prefeitura dará prioridade nas intimações aos terrenos mais centrais, aos situados em logradouros mais densamente edificados e aos que, por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

ARTIGO 272 - Nos terrenos não construídos, situados em áreas da zona rural, poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

PARÁGRAFO 1º - No fechamento dos terrenos não será permitido o emprêgo de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

PARÁGRAFO 2º - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas a Prefeitura poderá exigir a sua substituição por muro.

ARTIGO 273 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, fôr superior ao nível do logradouro em que êle se situe, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras.

PARÁGRAFO 1º - A exigência estabelecida no presente artigo, é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divi-

divisas dos terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

PARÁGRAFO 2º - O onus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

PARÁGRAFO 3º - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causarem prejuízos ou danos aos logradouros públicos, ou aos proprietários vizinhos.

ARTIGO 274 - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de guias eu sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 275 - Os passeios referidos no artigo anterior terão os pisos de:

I - ladrilhos, quando situados no perímetro nobre;

II - acimentados, quando situados nas demais zonas urbanas;

ARTIGO 276 - Sòmente serão tolerados consertos de muros, passeios, muralhas quando a área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total e não ficar prejudicado o aspecto estético e harmonioso do conjunto.

ARTIGO 277 - Notificado para cumprir o disposto no artigo 274, dêste Código, o proprietário ou inquilino terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para a construção ou reconstrução.

PARÁGRAFO 1º - A notificação especificará o tipo do passeio a ser observado, bem como sua espessura;

PARÁGRAFO 2º - O prazo para sua conclusão não poderá-ser superior a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 3º - Tendo em vista a carência de material e mão de obra, a Prefeitura, nas intimações, dará prioridade aos passeios mais centrais, aos situados em logradouros-

mais densamente edificados e aos que, por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

ARTIGO 278 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias e logradouros públicos.

ARTIGO 279 - A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos para a execução ou consertos de coletores de esgotos sanitários ou ramais de água potável, correrá, por conta do proprietário do prédio ou terreno, quando êsses serviços forem feitos para beneficiá-lo diretamente. Caso contrário caberá à Prefeitura a reposição.

ARTIGO 280 - No caso de remoção total ou parcial de passeios, muros, pavimentação ou revestimento, procedida por outras entidades públicas que não a Prefeitura, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

ARTIGO 281 - As canalizações para escoamento de águas pluviais e outras passarão sob os passeios.

ARTIGO 282 - Aos infratores de dispositivos dêste Capítulo, serão aplicadas as multas abaixo, cobráveis judicialmente, nos têrmos da legislação em vigor:

I - para a construção e reconstrução de muros, muralhas, cêrcas e passeios;

a) - em ruas dotadas de iluminação pública ou guias e sarjetas, a importância correspondente a 1 (um) salário mínimo;

b) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rêde de água potável, a importância correspondente a 2 (dois) salários mínimos;

c) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rêdes de água e esgôto, a importância correspondente a 3 (três) salários mínimos;

d) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, rêdes de água e esgôto e pavimentação, a importância correspondente a 4 (quatro) salários mínimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas em dôbro.

ARTIGO 283 - Não sendo as obras ou serviços executados nos prazos constantes dêste Capítulo, sua execução ficará a critério da Municipalidade, cobrando-se do proprietário o custo do serviço feito, acrescido de 30% (trinta por cento) como adicional, relativo à administração.

CAPÍTULO VIII

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPRÊGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 284 - No interêsse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

ARTIGO 285 - São considerados inflamáveis:

I - algodão;

II - fósforo e materiais fosforados;

III - gasolina e demais derivados de petróleo;

IV - éteres, alcoóis, aguardente e óleos em geral;

V - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

VI - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

ARTIGO 286 - São considerados explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão pólvora;

IV - espolêtas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 287 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença e em locais não determinados pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisòriamente, inflamáveis ou explosivos.

PARÁGRAFO 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quanti-

a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de, no máximo, 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

ARTIGO 288 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outros materiais nos caibros, ripas e esquadrias.

PARÁGRAFO 2º - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 15 (quinze) metros de qualquer depósito de explosivo ou inflamável.

PARÁGRAFO 3º - Nos depósitos de explosivos ou inflamáveis, deverão ser pintadas de forma bem visível as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA.

PARÁGRAFO 4º - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

ARTIGO 289 - Em todo depósito, pôsto de abastecimento de veículos, armazém ou loja ou qualquer outro local onde existir armazenamento ou comércio de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio, e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 290 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

PARÁGRAFO 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

PARÁGRAFO 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 291 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, - buscapés, outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para essas vias e logradouros;

II - soltar balões em tôda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem - prévia autorização da Prefeitura;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

PARÁGRAFO 1º - As proibições de que tratam os itens I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura , em dias de regozijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

PARÁGRAFO 2º - Os casos previstos no parágrafo ante - rior, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

ARTIGO 292 - A instalação de local de venda e depósito de explosivos, postos de abastecimento de veículos, bom - bas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do local de venda, depósito de explosivos ou inflamáveis, ou da bomba de gasolina irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

PARÁGRAFO 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

ARTIGO 293 - Na infração de dispositivos dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se da a--

apreensão dos bens, interdição das atividades e cassação - da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

ARTIGO 294 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimu - lar a plantação de árvores.

ARTIGO 295 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas previstas necessárias.

ARTIGO 296 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, - sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ARTIGO 297 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo acôrdo entre os interessa - dos, é proibido queimar campos de criação em comum.

ARTIGO 298 - A derrubada de matas dependerá de li - cença da Prefeitura, além dos demais órgãos competentes.

PARÁGRAFO 1º - A Prefeitura só concederá licença - quando o terreno se destinar a construção, plantio ou reflorestamento pelo proprietário.

PARÁGRAFO 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

ARTIGO 299 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

ARTIGO 300 - Na infração de qualquer artigo dêste - Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

ARTIGO 301 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

ARTIGO 302 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

PARÁGRAFO 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se êste não - fôr o proprietário;

c) - localização precisa da entrada do terreno;

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

PARÁGRAFO 2º -O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para a exploração passada em cartório, no caso de o explorador não ser o proprietário;

c) - planta da situação, com indicação de relêvo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em tôda a faixa de largura de 100m (cem metros) em tôrno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno em 5 (cinco) vias;

e) - autorização ou licença, quando couber, da autoridade federal ou estadual competente.

PARÁGRAFO 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d", do parágrafo anterior.

ARTIGO 303 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que a -

sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ARTIGO 304 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura - poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

ARTIGO 305 - Os pedidos de prorrogação de licença de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 306 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ARTIGO 307 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ARTIGO 308 - A exploração de pedreira a fogo, fica - sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vêzes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta ou sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 309 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município, deve obedecer as seguintes - prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

ARTIGO 310 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução - das galerias de águas.

ARTIGO 311 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

I - o local receber contribuição de esgotos;

II - modifiquem o leito ou as margens do curso de água;

III - possibilitem a formação de locais que causarem, por qualquer forma, a estagnação de águas;

IV - de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os leitos dos rios.

ARTIGO 312 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa de 2 (duas) a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

## CAPÍTULO XI
## DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 313 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 314 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 315 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessário precaução;

III - atirar à via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ARTIGO 316 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 317 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte - que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 318 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, aplicando-se o dôbro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPÍTULO XII

## DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ARTIGO 319 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 320 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ARTIGO 321 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse-prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública,-precedida da necessária publicação.

ARTIGO 322 - É proibida a criação e a engorda de porcos no perímetro urbano do Município.

ARTIGO 323 - É igualmente proibida a criação de qualquer outra espécie de gado no perímetro urbano da sede municipal.

ARTIGO 324 - Os cães que forem encontrados nas vias-

públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os cães, registrados ou não deverão - ser retirados por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

PARÁGRAFO 2º - Os cães não retirados no prazo do parágrafo anterior serão sacrificados.

PARÁGRAFO 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o artigo 323 e seu parágrafo único dêste Código.

ARTIGO 325 - Haverá, na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

PARÁGRAFO 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

PARÁGRAFO 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica.

PARÁGRAFO 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam - por mais de uma semana.

ARTIGO 326 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que com focinheira e em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 327 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 328 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em vias ou logradouros públicos para isso designados.

ARTIGO 329 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

ARTIGO 330 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra êles, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pêso superior às suas fôrças;

II - carregar animais com pêso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - martirizar animais para que realizem esforços excessivos;

VI - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VII - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar e alimentos;

X - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XII - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

PARÁGRAFO 1º - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura, para os fins de direito.

PARÁGRAFO 2º - Do auto deverá constar o nome do autuante, bem como número de documento que o identifique, além do endereço, sendo êste exigido também para as testemunhas.

ARTIGO 331 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 2 (duas) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro da multa na reincidência.

CAPÍTULO XIII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

ARTIGO 332 - Todo o proprietário arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados - ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ARTIGO 333 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados,- marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 334 - Se no prazo fixado não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de 50% (cinquenta por cento) a 2 (duas) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se a multa em dôbro, na - reincidência específica.

CAPÍTULO XIV

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 335 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

PARÁGRAFO 1º - Quando os tapumes forem construídos - em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros se - rão nêles afixadas de forma visível.

PARÁGRAFO 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2m (dois metros);

II - pinturas ou pequenos reparos.

ARTIGO 336 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

diversos efeitos de mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

ARTIGO 345 - Para os anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I - possuírem uma placa legível ao público, com o nome ou endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável;

II - terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;

III - ficarem a uma altura mínima de 3m (três metros) acima do passeio;

IV - ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro ) de janelas, aberturas ou lugares de acesso;

V - terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5 mm;

VI - assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) miliamperes;

VII - terem os condutores de alimentação com encapamento de chumbo;

VIII - possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem como colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;

IX - terem para-raios instalados nos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50cm (um e meio centímetros) a 2,00cm (dois centímetros);

ARTIGO 346 - As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo Departamento de Obras e Viação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sôbre um plano perpendicular à mesma, constando, em ambas, a situação do anúncio em

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2m - (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta ) dias.

ARTIGO 337 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro da multa na - reincidência, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPÍTULO XV
## DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

ARTIGO 338 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, deverão obedecer as especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas - Técnicas.

ARTIGO 339 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

ARTIGO 340 - As instalações elétricas com motores, - transformadores, cabos, condutores, deverão ser protegidas- de modo a evitar qualquer acidente.

ARTIGO 341 - Quando as instalações elétricas forem - de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais como - isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações visíveis e claras, chamando a atenção das pessoas - para o perigo a que se acham expostas.

ARTIGO 342 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou - reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.

ARTIGO 343 - Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois

do medidor geral, de 3 (três) instalações de iluminação independentes:

I - iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e platéias, comandadas segundo as conveniências da representação;

II - iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários, e outros compartimentos;

III - iluminação de socorro, contendo ùnicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas de "SAÍDA", iluminando passagens, escadas e semelhantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel ou similar permanentemente carregada, ligada a um relé que, automàticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para as mesmas.

ARTIGO 344 - As instalações elétricas para iluminação decorativa permanente, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARÁGRAFO 1º - A montagem de lâmpadas e outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sôbre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

PARÁGRAFO 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

PARÁGRAFO 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamentos de chumbo.

PARÁGRAFO 4º - Qualquer que seja a sua carga, tôda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

PARÁGRAFO 5º - Quando não forem instalados em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diver

relação à fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.

ARTIGO 347 - Na infração de dispositivos dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando a multa em dôbro na reincidência, seguindo-se de apreensão de -- bens, interdição e cassação de licença.

## TÍTULO IV
## DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I
### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

ARTIGO 348 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos têrmos da legislação tributária do Município, a requerimento dos interessados, mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar-com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital invertido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

ARTIGO 349 - Não será concedida licença, dentro do - perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela-natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo - possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 350 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação-da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 351 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTIGO 352 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessá-

necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o nôvo local satisfaz as condições exigidas.

ARTIGO 353 - A licença de localização poderá ser - cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança públicas;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de - localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

PARÁGRAFO 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

PARÁGRAFO 2º - Poderá ser igualmente fechado todo - estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua êste Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 354 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 1º - A licença que se refere o presente - artigo, será concedida em conformidade com as prescrições - dêste Código e da Legislação Fiscal dêste Município.

PARÁGRAFO 2º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

ARTIGO 355 - Todo aquêle que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

ARTIGO 356 - O pedido de inscrição a requerimento - do interessado, conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de ambulante:

a) - nome, residência e identidade;

b) - espécie de mercadoria colocada à venda;

c) - data do início da atividade;

d) - especificação do meio de transporte;

e) - logradouros pretendidos.

II - no caso de ambulante transportador:

a) - nome, residência e identidade;

b) - espécie de mercadoria colocada à venda;

c) - característica e prova de licenciamento do veículo.

ARTIGO 357 - O pedido de inscrição deve ser instruido com os seguintes documentos:

I - carteira de saúde e prova de aptidão para exercer a atividade pretendida;

II - atestados de bons antecedentes passado pela autoridade competente;

III - prova de identificação;

IV - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando fôr o caso;

V - alvará sanitário, expedido pela autoridade competente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;

PARÁGRAFO 1º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitada.

PARÁGRAFO 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

PARÁGRAFO 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

PARÁGRAFO 4º - A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

ARTIGO 358 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar, nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato de venda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquêle consumido com a entrega da mercadoria e consequente pagamento.

ARTIGO 359 - Os vendedores de alimentos preparados - não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos-produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

ARTIGO 360 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II - velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

ARTIGO 361 - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagens de fabricação, cuja venda será permitida em caixas ou cestas abertas.

ARTIGO 362 - Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão - ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

ARTIGO 363 - Ao ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - a venda de bebidas alcoólicas;

III - a venda de armas e munições;

IV - a venda de medicamentos ou quaisquer produtos - farmacêuticos;

V - a venda de aparelhos elétro-domésticos;

VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo da Prefeitura, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibido o comércio ambulante de qualquer gênero ou artigo no perímetro nobre da sede do Município.

ARTIGO 364 - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

ARTIGO 365 - As infrações a qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos, aplicada o valor da multa em dôbro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 366 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejista, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, facultada a prorrogação até as 22 (vinte e duas) horas, inclusive aos sábados;

II - nos domingos e feriados, abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 12 (doze) horas, quando não colidir com a legislação federal.

PARÁGRAFO 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

PARÁGRAFO 2º - O período de funcionamento fixado neste artigo, é considerado horário normal de funcionamento do comércio, inclusive o prazo de prorrogação.

PARÁGRAFO 3º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até às 24 (vinte e quatro) horas no mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

ARTIGO 367 - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo anterior, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia, sem limite de horário, os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - imprensa de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - distribuição de gás;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagem;

IX - despacho de emprêsa de transporte de produtos perecíveis;

X - purificação e distribuição de água;

XI - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e odontológicos;

XII - hotéis e pensões;

XIII - agências funerárias;

XIV - farmácias.

ARTIGO 368 - Fora do horário normal, inclusive prorrogação, sòmente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais , mediante prévia licença especial, conforme dispõe a legislação tributária do Município, que compreenderá as seguintes modalidades:

I - de antecipação, para funcionamento das 2 (duas) horas às 8 (oito) horas;

II - de prorrogação para funcionamento das 22 (vinte e duas) horas às 2 (duas) horas do dia seguinte.

III - de dias excetuados para funcionamento aos domingos, feriados e dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2 (duas) horas às mesmas horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será outorgada licença especial, qualquer que seja a modalidade, à estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

ARTIGO 369 - As licenças especiais de que trata o artigo anterior, sòmente serão outorgadas aos seguintes estabelecimentos:

I - comércio de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

II - mercearias, armazéns de secos e molhados, empórios, e comércio de massas alimentícias;

III - padarias, restaurantes, pastelarias, bares, bilhares, cafés, sorveterias e charutarias;

IV - leiterias, laticínios, bombonières, casas de frios e produtos dietéticos;

V - açougues e varejistas de carnes e peixes;

VI - lojas de flores e coroas;

VII - comércio de combustíveis e lubrificantes;

VIII - garagens e agências de aluguel de automóveis e similares e de bicicletas;

IX - comércio de peças e acessórios de automóveis e similares e de bicicletas;

X - distribuição e venda de jornais e revistas;

XI - estúdios fotográficos e comércio dos respectivos - artigos;

XII - comércio de perfumaria e produtos para toucador em farmácias;

XIII - emprêsas de publicidade e seções comerciais de emprêsas de rádio-difusão e jornalísticas;

XIV - estabelecimento de barbeiros, cabelereiros, saunas, massagistas e engraxates.

PARÁGRAFO 1º - A juízo da Prefeitura poderão, ainda, - ser concedidas licenças especiais de que trata êste artigo,- a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interêsse público.

PARÁGRAFO 2º - Para funcionamento de estabelecimentos- de mais de um ramo de comércio, será observado o horário para a espécie principal.

ARTIGO 370 - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos períodos noturnos, nos dias úteis,- sábados, feriados e domingos.

PARÁGRAFO 1º - O regime obrigatório de plantão noturno semanal das farmácias e drogarias, obedecerá rigorosamente - as escalas fixadas pelo Decreto Executivo.

PARÁGRAFO 2º - As farmácias e drogarias ficam obriga - das a fixar placas indicadoras das que estiverem de plantão.

PARÁGRAFO 3º - Ainda quando não estiverem de plantão - as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, aten - der ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

ARTIGO 371 - O horário de funcionamento das indústrias obedecerá a regulamentação da legislação federal vigente.

ARTIGO 372 - É proibido fora do horário normal ou especial de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais;

I - praticar ato de compra e venda;

II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e êste sirva de residência do responsável ou proprietário.

PARÁGRAFO 1º - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário a efetivação do mencionado ato.

ARTIGO 373 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições dêste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vêzes o valor do salário mínimo, aplicando-se o dôbro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, e cassação da licença de funcionamento, quando fôr o caso.

## TÍTULO V
## DO SERVIÇO FUNERÁRIO

ARTIGO 374 - Os serviços funerários do Município serão explorados por particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, a título precário.

ARTIGO 375 - Os modelos de ataúdes, urnas ou caixões, em categorias, serão aprovados pela Prefeitura por Decreto do Executivo.

ARTIGO 376 - Os serviços funerários terão preços tabelados pelo Prefeito e deverão ser rigorosamente observados pelas emprêsas autorizadas, sendo vedada a cobrança de acréscimos a qualquer título.

ARTIGO 377 - A autorização de que trata o artigo 374, só será concedida e mantida desde que o permissionário se obrigue a atender a requisição de caixões para sepultamento de indigentes.

PARÁGRAFO 1º - O fornecimento de caixões para indigentes obedecerá a rodízio que será estabelecido por Decreto do Executivo entre os diversos permissionários dos serviços.

Estância de São José dos Campos
Prefeitura
Caixa Postal 204
Estado de São Paulo



Parágrafo 2º - As requisições de que trata êste artigo emanarão exclusivamente da autoridade policial.

Parágrafo 3º - O permissionário que desatender as requisições previstas neste artigo e parágrafos anteriores terão cassadas as respectivas licenças de funcionamento e fechados seus estabelecimentos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 378 - Para efeito dêste Código, salário mínimo é o vigente no Município, a 31 de dezembro do ano anterior em que a multa fôr aplicada.

Artigo 379 - Êste Código entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 01 de setembro de 1970

Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, ao primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

Mário Campos
Resp. p/Exp. do S. A.